



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/33 (CONTJOR-I)

Queixas de Miguel Rego Costa Soares de Oliveira e de Rita Abreu Lima contra o *Correio da Manhã* pela publicação do artigo “CM Dossiê Investigação: A Teia dos Vampiros” na edição de 9 de janeiro de 2016, por alegada falta de rigor informativo, impossibilidade de exercer o contraditório e ofensa ao bom nome

**Lisboa
8 de fevereiro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/33 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixas de Miguel Rego Costa Soares de Oliveira e de Rita Abreu Lima contra o *Correio da Manhã* pela publicação do artigo “CM Dossiê Investigação: A Teia dos Vampiros” na edição de 9 de janeiro de 2016, por alegada falta de rigor informativo, impossibilidade de exercer o contraditório e ofensa ao bom nome

I. Queixas

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 13 e 15 de janeiro de 2016, duas queixas, respetivamente, de Miguel Rego Costa Soares de Oliveira e de Rita Abreu Lima contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade de Cofina Media, S.A., pela publicação do artigo “CM Dossiê Investigação. A Teia dos Vampiros”, na sua edição de sábado, 9 de janeiro de 2016, por alegada falta de rigor informativo, impossibilidade de exercer o contraditório e ofensa ao bom nome.
2. Miguel Soares de Oliveira vem referir: «foram publicadas informações falsas que afectam o meu bom nome e que facilmente teriam sido verificadas houvera o mínimo de rigor jornalístico ou tivesse eu sido contactado para as esclarecer, coisa que não fui, uma vez mais.».
3. O queixoso refere ainda ter exercido o direito de resposta relativamente a esta publicação, o qual foi publicado no dia 12 de janeiro de 2016, juntando cópia do texto que veio a ser publicado: «Porque na mesma sou citado, enquanto pessoa singular, citado enquanto sócio-gerente de uma empresa e citado enquanto titular de cargo público à data de alegados factos mencionados (...)», identificando os pontos do artigo que considera falsos (documento que integra a queixa). Assim, no texto de resposta refere os pontos que contesta, indica que durante a presidência do INEM nunca participou nem assistiu a nenhuma ligação com a OCTAPHARMA; que a única relação estabelecida com a família Lalanda de Castro foi com a irmã do Paulo Lalanda de Castro, então diretor de formação do INEM, desde 2006; que nunca fez qualquer contrato com a “ ILS”; que não identifica interesse jornalístico em descrever as funções da sua mulher “na Administração Interna”; que desconhece as razões da suspensão do

seu colega; e refere que considera grave que «seja insinuado, sem esclarecimentos ou factos “situações” no INEM. Que situações? Que meios do INEM foram desviados para uma empresa que produz plasma? Isso sim seria uma notícia que leria com interesse...».

4. Rita Abreu Lima alega que «vem citado o meu nome sem eu ter qualquer ligação a este processo indiciando ligações que não existem, afectando o meu bom nome e que facilmente caso a Sra. Jornalista em causa tivesse o cuidado, interesse e rigor jornalístico que se impõem devendo ter-me contactado para qualquer esclarecimento, o que não aconteceu».

II. Resposta do denunciado

5. O denunciado apresentou oposição.
6. O *Correio da Manhã* defende que a jornalista Tânia Laranjo age profissionalmente com «perfeito cumprimento das obrigações legais que lhe são impostas», nomeadamente em matéria de deveres ético-deontológicos «pautando o exercício das suas funções pelo rigor informativo e objectividade que deve acompanhar o seu desempenho» (3.º ponto da defesa do jornal). E afirma que a conduta da jornalista não foi «diferente neste caso, nem no momento em que desenvolveu a investigação jornalística que deu origem aos artigos objecto dos presentes autos» (4.º ponto, *idem*).
7. O diretor do jornal alega que a atividade jornalística do *Correio da Manhã* e da jornalista não poderão ser limitados, salvaguardados que estão pelos direitos constitucionais da «liberdade de expressão, de informação e a liberdade de imprensa» (5.º ponto da resposta), e associa o n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Jornalistas sobre «liberdade de expressão e de criação dos jornalistas» (6.º ponto, *idem*), transcrevendo o n.º 1 do artigo 12.º da mesma Lei: «os jornalistas não podem ser constrangidos a exprimir ou subscrever opiniões [...], [nem] a desempenhar tarefas profissionais contrárias à sua consciência, nem podem ser alvo de medida disciplinar em virtude de [...] tal recusa» (7.º ponto, *ibidem*).
8. Defende então que «a autora dos artigos procedeu a uma diligente investigação jornalística, da qual decorreram todos os factos que integram o dossiê [...]» (8.º ponto).
9. Alega não haver «dúvidas que as empresas referidas nos artigos [...] estão a ser objecto de investigação por alega[da] prática de crimes contra o Estado» (9.º ponto).
10. Por outro lado, a defesa do jornal argumenta que o *Correio da Manhã* não foi o «único meio de comunicação social a divulgar notícias com o conteúdo do dossiê de investigação “A Teia de Vampiros”» citando os títulos, o primeiro retirado de uma publicação do “Observatório de

Proteção de Dados Anonymous”: «Acusações gravíssimas sobre o INEM» [— Instituto Nacional de Emergência Médica], publicado em 4 de dezembro de 2015 e o segundo do *I Online*, publicado em 15 de janeiro de 2014; «Chefe de Gabinete do MAI [Ministério da Administração Interna] demite-se após ajuste directo a empresa sua», (documentos n.º 1 e n.º 2 indicados nos 11.º e 12.º pontos).

11. O diretor do *Correio da Manhã* alega que, considerados os direitos constitucionais em causa; o direito de informar e o direito à honra e ao bom nome, «as divulgações em apreciação foram feitas por forma adequada aos interesses em jogo e como tal, não configuram as mesmas, uma prática contrária de conduta diferente da devida» (16.º ponto).
12. Defende o jornal que «em causa estão um conjunto de artigos que relatam as várias ligações existentes entre empresas privadas, designadamente do universo da Octapharma e várias entidades públicas do nosso país» (18.º ponto).
13. Alega que «a jornalista dá simplesmente a conhecer um conjunto de actuações por parte de várias entidades públicas, privadas e até particulares, [que] têm sido objecto de investigações pela alegada prática de crimes contra o Estado, nomeadamente pelo crime de tráfico de influências» (19.º ponto).
14. Daí, conclui o *Correio da Manhã*, que «em momento algum é feita referência à prática de qualquer tipo de ilício por parte dos Queixosos, não sendo essa a intenção da peça publicada» (20.º ponto).
15. Prossegue que é feita uma cronologia «com vista a dar a conhecer factos de elevado interesse público» e que «o Jornal “*Correio da Manhã*” limita-se a fazer um relato dos factos, da actividade e dos nomes dos principais actores no âmbito das relações que são dadas a conhecer», citando as duas frases em que os nomes dos queixosos surgem: «terminada a colaboração de Nelson Pereira com a ILS, o contrato de consultoria passa para Miguel Sousa de Oliveira, que também foi diretor do INEM» (22.º ponto) e «o «Contrato de Oliveira foi assinado quando a sua mulher, Rita Abreu Lima, era chefe de gabinete do ministro da Administração Interna Miguel Macedo» (23.º ponto).
16. O *Correio da Manhã* defende que «destas afirmações não resultam qualquer tipo de factos que possam afectar o bom nome e a honra dos Queixosos, nem se compreende de onde resultam as afirmações falsas que os Queixosos invocam» (24.º ponto).
17. Assim, «as várias investigações que são de conhecimento público e que envolvem as várias entidades e personalidades que são referidas nos artigos em causa» (25.º ponto) referem-se a

«factos que [...] extravasam a esfera dos Queixosos, assumindo, efectivamente, contornos de elevadíssimo interesse público [...]» (28.º ponto).

- 18.** Depois o *Correio da Manhã* argumenta que «a autora do dossiê de investigação em causa, veiculou os artigos de forma moderada [...] nunca imputando aos Queixosos a prática de qualquer tipo de ilícito [...]» (30.º ponto), «nem são emitidos juízos de valor quanto aos mesmos, apenas sendo mencionada a ligação dos mesmos com a ILS, o INEM e com o Ministro Paulo Macedo» (32.º ponto).
- 19.** Sobre a reivindicação de ofensa à reputação, o *Correio da Manhã* responde que «não faz qualquer sentido os Queixosos virem alegar que o dossiê de investigação [...] violou a sua honra e o seu bom nome, quando na verdade a referência ao nome dos Queixosos é feita apenas uma vez e numa caixa de texto colocada no meio de vários artigos» (33.º ponto).
- 20.** E comenta o jornal: «é curioso que os Queixosos se sintam ofendidos com uma simples referência, no meio de artigos com informações de maior importância e quando não lhes é imputada a prática de qualquer ilícito» (34.º ponto), acrescentando que tal «serve apenas para constatar que [...] Miguel Soares Oliveira, substituiu Nelson Pereira na direção do INEM e que [...] Rita Abreu Lima, era chefe do gabinete do ministro da Administração Interna, Miguel Macedo» (35.º ponto), o que considera serem «factos que correspondem à verdade e que em nada afectam a honra e bom nome dos Queixosos» (36.º ponto).
- 21.** Além disso, sustenta o *Correio da Manhã*, no 38.º ponto da sua resposta, «a jornalista preocupou-se em construir os artigos de maneira a certificar-se que os factos em relato, estavam a ser fornecidos num formato de alegação, e não de afirmação definitiva que não sujeitasse os factos a contraditório» (destaque do *Correio da Manhã*).
- 22.** Sobre a acusação de impossibilidade de exercer o contraditório reclamada por cada um dos queixosos, o *Correio da Manhã* responde, indiretamente, convocando uma relação entre «verdade da notícia» (40.º ponto), «objectividade, seriedade das fontes, isenção e imparcialidade do seu autor» (41.º ponto), por um lado, e a consulta de fontes de informação «fidedignas, se possível diversificadas [...], idóneas, diversas, controladas», por outro (42.º ponto — citação do que indica ser a «posição mais recente sobre o critério da verdade»), que garantissem a convicção da veracidade dos factos para a sua publicação.
- 23.** Assim, o *Correio da Manhã* alega que o artigo resultou da consulta e identificação de «fontes idóneas e fidedignas [...] que mereceram a maior credibilidade quanto às informações

prestadas tendo [a jornalista] considerado [...] que as informações que lhe haviam sido prestadas eram verdadeiras» (43.º ponto).

- 24.** Observa o diretor que «a jornalista acedeu a fontes oficiais, nomeadamente, as autoridades encarregues das investigações em questão, as quais confirmaram grande parte dos factos vertidos na notícia» (44.º ponto), através de «acesso a fontes de informação oficiais [...] perfeitamente legítimo» (45.º ponto), e a «fontes não oficiais, tais como a enfermeira Ana Rita Cavaco, cuja entrevista vem publicada no artigo» (46.º ponto)» e que «falou sobre a necessidade de investigação dos “negócios da saúde”» (47.º ponto).
- 25.** Para o carácter verídico das informações recolhidas contribuiu, segundo o *Correio da Manhã*, serem «fontes diversificadas e próximas dos factos, as quais, transmitiram entre si relatos perfeitamente coincidentes relativamente aos factos relatados, factores que permitiram à jornalista interiorizar os factos transmitidos com verdadeiros» (48.º ponto).
- 26.** O *Correio da Manhã* alega que a jornalista desenvolveu o que considera ser «uma autêntica investigação jornalística», repetindo que o conseguiu pela consulta de «diversas fontes, oficiais e não oficiais» (49.º ponto) e «fidedignas, a maior parte das quais merecem a maior credibilidade [...], depositando nelas a maior confiança» (50.º ponto). Argumenta que os factos publicados «resultaram da conjugação e confirmação da informação que foi facultada à jornalista através das diversas fontes» (52.º ponto), pelo que, «de boa-fé, [os] reputou como verdadeiros» (53.º e 55.º pontos).
- 27.** Por fim, o *Correio da Manhã* distingue o que considera ser uma verdade em que assenta a sentença de «um tribunal que condena um determinado sujeito pela prática de determinado crime», de outra, a jornalística, defendendo que esta é a que «deverá valer para apreciação destes autos» e a que está «absolutamente presente nestas notícias» (54.º ponto).
- 28.** Pelo exposto, considera que a queixa «não é legítima, não devendo merecer procedência a respetiva pretensão».
- 29.** Termina alegando que o processo deverá ser arquivado «por manifesta falta de fundamento», e sem qualquer contraordenação.

III. Descrição do dossiê

30. As breves a que os queixosos se referem foram identificadas pela ERC como estando integradas num conjunto de artigos, publicados na edição do jornal *Correio da Manhã*, de 9 de janeiro de 2016 (páginas 25 a 32), sob a designação “CM DOSSIÊ”.
31. Por baixo desse título aglutinador, lê-se “INVESTIGAÇÃO /A TEIA DOS VAMPIROS” e a manchete de primeira página é “MINISTRO DÁ SETE MILHÕES/A VAMPIROS DA SAÚDE” (negrito, maiúsculas e parágrafo conforme jornal).
32. No interior do dossiê são publicados vários artigos.
33. No segundo parágrafo do artigo intitulado “Império de milhões em teia de favores (páginas 26 e 27) o *Correio da Manhã* alude à empresa (ILS)- Intelligent Life Solutions, afirmando-se que «também não pára de ganhar milhões. A ILS, por exemplo, nasceu e cresceu à volta dos contratos do Estado. É agora a principal ‘rival’ do INEM.»
34. Globalmente, os dozes artigos do dossiê expõem alegados negócios no setor da saúde, promovidos pela compra de um componente do sangue (plasma), pelo Serviço Nacional de Saúde, à empresa Octapharma.
35. O presidente desta empresa é, por sua vez, descrito como possuidor de uma rede de contactos composta por vários políticos.
36. Faz-se também referência à destruição de plasma de doadores voluntários, pelo Estado/Serviço Nacional de Saúde.
37. O dossiê alude a dinheiro atribuído por concurso público à referida empresa, associadas e parceiras, e integra um diagrama que explicita uma suposta rede entre várias empresas (“LIGAÇÕES DAOCTAPHARMA”), implicando a existência de práticas ilícitas no âmbito destes negócios.
38. Refere-se: «está em causa um pedido de Lalandia para que a ILS fosse beneficiada com o reembolso de 1,8 milhões em IVA, com base num documento falso; e também a aceleração da emissão de vistos para permitir a entrada dos cidadãos líbios para serem tratados em vários hospitais do País.» (três últimos parágrafos do artigo, na página 27).
39. O jornal especifica que «estão em causa, por exemplo, vários casos de meios do INEM que terão sido desviados para situações que envolviam empresas do universo da farmacêutica Octapharma de Lalandia de Castro».
40. Acerca do texto jornalístico que contém referências aos queixosos Miguel Soares Oliveira e a Rita Abreu Lima, a ERC conclui que:

- a) As referências são publicadas nas breves incluídas numa caixa de texto designada como “PORMENORES”, e publicadas ao centro da metade inferior da página 30.
- b) A primeira breve intitulada «75 mil euros» alude à criação de uma empresa por Nelson Pereira, a ILS, na sequência da sua saída no INEM, e a assinatura de um contrato de consultora com a “ARSLVT” pelo valor de 75 000 euros. As duas breves seguintes, onde surgem os nomes dos queixosos são intituladas «Consultadoria» e «Mulher no governo».
- c) Em “Consultadoria”, o *Correio da Manhã* afirma que «terminada a colaboração de Nelson Pereira com a ILS, o contrato de consultoria passa para Miguel Sousa de Oliveira, que também foi diretor do INEM.»; e, a seguinte, sob o título “Mulher no governo” refere que «contrato de Oliveira foi assinado quando a sua mulher, Rita Abreu Lima, era chefe de gabinete do ministro da Administração Interna Miguel Macedo».
- d) A referência a Miguel Soares Oliveira figura ainda na nona de 11 breves na caixa da página 32, sob o título «CUMPLICIDADES». Aí é dito, sobre o anterior dirigente do Instituto Nacional de Emergência Médica, ao qual o queixoso veio a suceder, que «ao criar a ILS com Lalanda de Castro, aproveitou tudo o que foi legislado para formação e programa de DAE [Desfibrilhação Automática Externa], tornando a ILS numa espécie de ‘mini-império’ nesta área» [transcrita no ponto 30 desta proposta de deliberação].

IV. Audiência de Conciliação

- 41.** Tratando-se de uma queixa, ao abrigo do disposto no artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação, não tendo contudo sido possível obter acordo. Assim, não tendo sido alcançado acordo, o processo segue a tramitação habitual destes procedimentos, ao abrigo dos artigos 57.º e 58.º dos Estatutos da ERC.

V. Análise e fundamentação

- 42.** Começa por se referir que, de acordo com o disposto nos Estatutos da ERC, recai sobre esta entidade o dever geral de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa; bem como a obrigação de assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa, no âmbito da atividade de

comunicação social sujeita a regulação, nos termos dos artigos artigo 6.º, alínea b), 7.º, alíneas d) e f), 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a), todos dos Estatutos da ERC¹.

- 43.** Esclarece-se ainda, como ponto prévio, que a atuação de ERC incide apenas sobre o órgão de comunicação em causa (artigo 6.º dos Estatutos da ERC), não lhe cabendo pronunciar-se sobre as questões respeitantes ao cumprimento dos deveres dos jornalistas individualmente considerados, que são da competência da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.
- 44.** A ERC também não é competente no que respeita a factos que possam revestir natureza criminal, não cabendo à ERC tal apreciação.
- 45.** Na presente situação, está em causa uma peça publicada no jornal *Correio da Manhã* composta por vários artigos, incluindo as duas breves em que é feita referência aos queixosos.
- 46.** Assim sendo, começa por se salientar que a liberdade de expressão e informação está inscrita no quadro dos direitos, liberdades e garantias pessoais com assento constitucional, assim como em várias declarações internacionais de direitos; a liberdade de imprensa encontra-se consagrada no artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa (C.R.P). Não é, porém, um direito absoluto, quando está em causa a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos².
- 47.** Os referidos direitos têm igualmente proteção constitucional (artigo 26.º n.º 1 da C.R.P), e encontram-se previstos no Código Civil, enquadrando-se no âmbito dos direitos de personalidade (artigo 70.º e seguintes).
- 48.** Em conformidade com a previsão constitucional, o artigo 3.º da Lei de Imprensa³ estabelece que a liberdade de imprensa se encontra sujeita a limites que visam assegurar «o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e à ordem democrática».
- 49.** Desse modo, os direitos de informação e de livre expressão podem sofrer restrições, necessárias à coexistência, em sociedade democrática, de outros direitos.

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

² A propósito da tensão entre liberdade de expressão e informação e direitos de personalidade, conferir compilação de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça em <<http://www.stj.pt/ficheiros/jurisprudencia/liberdadeexpressaodontospersonalidade2002-2010.pdf>>.

³ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho

- 50.** Os queixosos vêm alegar a falta de rigor, remetendo-se uma vez mais para o citado artigo 3.º da Lei de Imprensa, que impõe a observância do rigor da informação, realçando-se que a sua verificação não corresponde ao apuramento da veracidade dos factos [verdade material].
- 51.** Segundo as autoras Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes: «O rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objectiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis. O rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores»⁴.
- 52.** Salienta-se ainda que se impõe como regra deontológica fundamental do jornalismo a confrontação de versões e opiniões sobre as matérias tratadas, exigindo-se o apuramento da sua veracidade, com recurso a fontes idóneas, diversificadas e controladas [Cf. artigo 14.º, n.º 1, alínea e) do Estatuto do Jornalista⁵ e ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas].
- 53.** Deste modo, estes profissionais obrigam-se a verificar a veracidade e credibilidade da matéria que publicam, e com superior afincamento, se não obtêm o contraditório por parte dos visados com vista a equilibrar as versões apresentadas.
- 54.** No que respeita ao direito ao bom nome, cuja violação também é alegada nas queixas: o bom nome respeita à imagem pública de alguém, ao apreço social do indivíduo que pode ser violado «[...] quando se promovem juízos que levantem suspeitas, interrogações lesivas ou manifestações de desprezo sobre o visado»⁶.
- 55.** Na presente situação destacam-se referências aos queixosos em duas breves publicadas nessa edição (veja-se ponto 40 deste documento).
- 56.** Começando pela análise do rigor, há que apurar vários aspetos, entre os quais, a identificação das fontes consultadas e se o exercício do contraditório que foi garantido.
- 57.** Começa por se constatar que as referências aos nomes dos queixosos são factuais e verdadeiras - o que para o jornal *Correio da Manhã* parece ser suficiente para que a sua divulgação não seja atentatória da sua honra e bom nome.

⁴ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, pág.22, Coimbra Editora.

⁵ Lei n.º 1/99, de 01 de Janeiro, na versão dada pela Rect. n.º 114/2007, de 20 de dezembro.

⁶ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, pág.25

- 58.** Ora, ainda que se aceite a sua exatidão, nomeadamente por os cargos profissionais identificados e o vínculo matrimonial dos queixosos corresponderem a factos verdadeiros, portanto identificados como rigorosos num ângulo informativo, verifica-se ainda que a peça inclui outros elementos, os quais são contestados pelo queixoso.
- 59.** Acresce que, a divulgação de determinados dados (mesmo que verdadeiros), como seja a identidade dos queixosos (apenas em razão dos cargos exercidos) junto à descrição das alegadas práticas ilícitas, imputadas a pessoas que se encontram a ser investigadas pelas autoridades portuguesas não apresenta interesse jornalístico, podendo ainda ter por efeito a associação dos queixosos a tais práticas por parte dos leitores.
- 60.** Com efeito, a relevância de saber que Miguel Soares Oliveira teve funções de dirigente no INEM, e que, designadamente, na sequência do fim da colaboração de anterior dirigente «o contrato de consultadoria» passou para si, o que é transmitido num contexto de suspeitas e dúvidas sobre os negócios da empresa ILS, no dossiê de investigação, é lesivo do seu bom nome, por existir uma associação, mesmo que apenas contextual, entre as suas funções e alegadas práticas ilícitas identificadas.
- 61.** Do mesmo modo, o seu vínculo matrimonial à queixosa, antecedido na breve pelo título “Mulher no governo” (a queixosa é referida naquela breve, transcrita no ponto 30 desta proposta de deliberação), sugere a existência de uma ligação entre os negócios objeto de referência no dossiê e o cargo desempenhado por Rita Abreu Lima, ficando a pairar a dúvida sobre qual é a sua intervenção nas suspeitas sobre o então ministro da Administração Interna, antigo advogado da Octapharma, de que era chefe de gabinete, e sendo esposa do antigo diretor do INEM e atual consultor da ILS, empresa do grupo Octapharma.
- 62.** A falta de contextualização precisa dos factos que o *Correio da Manhã* vem reclamar serem verdadeiros, impede o rigor informativo.
- 63.** Além disso, apesar de o *Correio da Manhã*, no 38.º ponto da resposta do jornal, argumentar que manteve o texto da notícia «num formato de alegação», não utiliza as convenções da escrita jornalística em que as afirmações são antecidas por expressões como “alegado/a” ou “suspeito/a de”.

- 64.** Em relação às fontes de informação, o *Correio da Manhã* afirma terem sido consultadas «fontes oficiais [...] e não oficiais» para redigir o dossiê que motiva as queixas.
- 65.** Mesmo a citação de outras fontes de informação não afastaria o jornal da obrigação de permitir aos queixosos o exercício do contraditório, pois eles são implicados nas acusações ou suspeitas referidas nas breves e no dossiê de investigação. Portanto, os queixosos têm o direito de serem ouvidos pelo jornal (note-se aliás que o queixoso refere que foram prestadas informações falsas). Ao *Correio da Manhã* cumpriria ter pelo menos tentado ouvir os queixosos.
- 66.** E sobre este ponto, refere o queixoso que não houve lugar ao contraditório, indicando que não foi contactado pelo jornal.
- 67.** É sabido que nos trabalhos jornalísticos acerca de casos sob investigação policial ou que se encontram em segredo de justiça, as fontes parcialmente identificadas são um recurso dos meios de comunicação social para garantir o acesso à informação e exercer o direito de informar. Novamente, por estas mesmas razões, o *Correio da Manhã* estava consciente das fragilidades inerentes às breves, nomeadamente dada a impossibilidade de revelar todos os aspetos da investigação policial e do processo judicial, bem como da forma de contacto com as informações, pelo que tinha o dever de consultar as partes implicadas nas acusações e suspeitas publicadas nas mesmas.
- 68.** Da queixa e da análise das breves em que os queixosos são implicados verifica-se que não houve tentativa de ouvir a sua posição acerca das situações em que são envolvidos, dada a ausência de indicação no artigo e tendo ainda em atenção o teor da queixa; notando-se ainda que um dos queixosos refere que parte dos factos enunciados eram falsos, conforme expõe no texto que junta como direito de resposta (que integra a queixa).
- 69.** Quanto à alegada ofensa do bom nome de Miguel Oliveira Costa e de Rita Abreu Lima verifica-se que as referências incluídas no dossiê do *Correio da Manhã* resultam dúbias e por essa razão passíveis de prejudicar o bom nome dos queixosos, na medida em que surgem associadas a suspeitas que incidem sobre outras pessoas e que, segundo o jornal, correspondem a acusações já formalizadas pelo Ministério Público.

- 70.** Portanto, ainda que o *Correio da Manhã* alegue que a jornalista redigiu a notícia com a convicção de estar a relatar factos verdadeiros, deve ter-se em atenção, em primeiro lugar, que os factos podem ser verdadeiros, mas, ainda assim, o texto jornalístico ser ofensivo do bom-nome dos queixosos; não podendo o jornal ignorar que os queixosos Miguel Soares Oliveira e de Rita Abreu Lima são implicados nas duas breves integradas no dossiê, referentes a irregularidades relacionadas com a empresa ILS.
- 71.** Assim, a referência a que Miguel Soares Oliveira foi presidente do INEM e que, na sequência do fim da colaboração do anterior dirigente, «o contrato de consultadoria» passou para si (o que é transmitido num contexto de suspeitas e dúvidas sobre os negócios da empresa ILS, no dossiê de investigação) é lesiva do seu bom nome, por existir uma associação, mesmo que apenas contextual, entre as suas funções e práticas ilícitas alegadamente identificadas, sem qualquer suporte factual.
- 72.** O exercício de funções de dirigente em organismo no qual se identificaram práticas sob investigação não permite ao jornal transferir para o mesmo suspeitas e insinuações, mesmo que indiretas, relacionadas com a sua atuação enquanto dirigente. Desse modo, o nome do queixoso Miguel Rego Costa Soares de Oliveira fica afetado, atendendo a que se equaciona uma ligação entre a investigação e a sua conduta enquanto presidente do INEM.
- 73.** E o mesmo se diga relativamente à queixosa, Rita Abreu Lima, a qual se vê implicada na breve referente a tais investigações, sem que se detete qualquer interesse na sua identificação, no âmbito do direito à informação (visto que da breve resulta que é casada com o queixoso e que exercia funções em gabinete ministerial, não sendo no entanto referido nada em concreto sobre si no que respeita aos factos em investigação).
- 74.** Portanto, ainda que o *Correio da Manhã* alegue que a jornalista redigiu a notícia com a convicção de estar a relatar factos verdadeiros, as suspeitas explicitadas e as dúvidas implicadas nas “breves”, estão em interligação com todo o dossiê. Registe-se que, algumas delas, no dia da publicação, já teriam sido formalizadas pelo Ministério Público (Departamento Central de Investigação e Ação Penal/DCIAP), o que afeta o bom nome e reputação dos queixosos.
- 75.** Postas as considerações supra, entende-se que o jornal *Correio da Manhã* na forma como expôs a matéria, não acautelou, com a devida diligência, o equilíbrio da informação e desrespeitou as obrigações referentes ao rigor informativo e exercício do contraditório, revertendo tudo isto na ofensa do bom-nome dos queixosos Miguel Rego Costa Soares de Oliveira e Rita Abreu Lima.

VI. Deliberação

Tendo analisado duas queixas, apresentadas por Miguel Rego Costa Soares de Oliveira e Rita Abreu Lima, contra o *Correio da Manhã*, pela publicação do conjunto de artigos intitulado «CM Dossiê Investigação: A Teia dos Vampiros» na edição de 9 de janeiro de 2016, por alegada falta de rigor informativo, impossibilidade de exercer o contraditório, e ainda ofensa do bom nome dos queixosos; *Verificando-se* que, incluindo a publicação em causa acusações e suspeitas, às quais os queixosos surgem associados, sem que o jornal tenha tentado sequer ouvir a posição dos mesmos acerca das situações em que são envolvidos, violando assim a obrigação de exercício do contraditório;

Tendo em atenção que a falta de contextualização precisa dos factos na peça interfere na compreensão e alcance da mesma, e nessa medida, no cumprimento do rigor informativo; de afetar o bom-nome dos queixosos Miguel Rego Costa Soares de Oliveira e Rita Abreu Lima;

Entende-se que o jornal *Correio da Manhã* na forma como expôs a matéria, não acautelou, com a devida diligência, o equilíbrio da informação e desrespeitou as obrigações referentes ao rigor informativo, revertendo tudo isto na ofensa ao direito ao bom-nome dos queixosos Miguel Rego Costa Soares de Oliveira e Rita Abreu Lima; em violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa.

Atendendo a que as breves contêm referências aos queixosos e suspeitas que afetam as instituições e pessoas a que estão ligados os queixosos, sem que tenha sido observado o contraditório;

Tendo em atenção que a falta de contextualização precisa dos factos na peça interfere na compreensão e alcance das breves, e nessa medida, no cumprimento do rigor informativo; revertendo tudo isto na ofensa do bom-nome dos queixosos Miguel Rego Costa Soares de Oliveira e Rita Abreu Lima.

Entende-se que o jornal *Correio da Manhã* na forma como expôs a matéria, não acautelou, com a devida diligência, o equilíbrio da informação e desrespeitou as obrigações referentes ao rigor informativo e exercício do contraditório, revertendo tudo isto na ofensa do direito ao bom nome dos queixosos Miguel Rego Costa Soares de Oliveira e Rita Abreu Lima, em violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa.

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alíneas d) e f); 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, considera **procedente a queixa contra o *Correio da Manhã*, propriedade de Cofina Media, S.A., por violação do contraditório, rigor informativo e ofensa ao bom-**

nome dos queixosos Miguel Rego Costa Soares de Oliveira e Rita Abreu Lima, violando dessa forma o artigo 3.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 8 de fevereiro de 2017

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira